

À Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Concorrência Pública nº 22.10.002/2021-SEINFRA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EDMIL CONSTRUÇÕES S.A

O Presidente da Comissão Especial de Licitação informa à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa EDMIL CONSTRUÇÕES S.A, que pleiteia a reconsideração da decisão que considerou a referida empresa inabilitada.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência do não cumprimento de cláusula editalícia correspondente à comprovação da capacidade técnica, itens 8.3.3.2.1 e 8.3.3.2.2 do instrumento convocatório, uma vez que não atendeu aos quantitativos mínimos das composições 92405 (execução de via em piso intertravado, com bloco 16 faces de 22 x 11 cm, espessura 8 cm) e 99837 (guarda-corpo de aço galvanizado de 1,10m, montantes tubulares de 1.1/4" espaçados de 1,20m, travessa superior de 1.1/2", gradil formado por tubos horizontais de 1" e verticais de 3/4", fixado com chumbador mecânico).

Em sua exposição, argumenta, em suma, que teria apresentado serviços similares e/ou superiores, em quantidade que supriria a exigência editalícia, que a decisão do ente não pode se pautar por formalismo exacerbado e que, em havendo qualquer dúvida sobre o cumprimento da cláusula, se realizasse diligência.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Assim, quanto à matéria alegada, cumpre deixar claro que o atestado de capacidade técnica deve referir-se, nos termos do próprio edital, a “execução de serviço(s) de características técnicas similares, ou de similar complexidade, às do objeto da presente licitação”, em observância à determinação legal sobre a matéria, valendo destaque ao art. 30, inciso II, da Lei Nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo)



Assim, não há que se falar em qualquer afronta à legislação de regência, ou afirmar que o edital está a exigir identidade entre os serviços, diante da literalidade das cláusulas do instrumento convocatório, bastando uma interpretação meramente gramatical dos seus termos.

Para verificação dos argumentos de natureza técnica de engenharia apresentados pela empresa, a fim de confirmar ou retificar o entendimento já exarado nos autos, fora solicitado parecer do setor competente, que concluiu nos seguintes termos:

Em relação ao item 92405:

Portando [SIC], torna-se notório a igualdade a aplicabilidade entre os itens supracitados. Dessa forma, este corpo técnico julga PROCEDENTE o recurso da licitante.

Em relação ao item 99837:

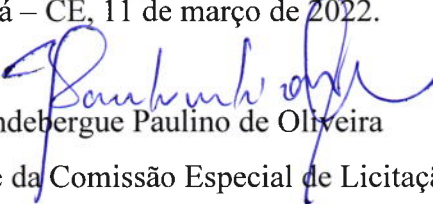
Sente [SIC] sentido, este corpo técnico entende que o referido gradil pode ser quantificado com elemento de características similares ao item 99837. Assim, julgamos PROCEDENTE o recurso.

Assim, certo é que o atesto deve se dar em face de objeto compatível, similar, mas não necessariamente igual, e, sendo constatada a devida atenção ao edital, considerando-se a semelhança ou superioridade dos serviços atestados, cumpre seja reformado o julgamento pretérito, considerando-se atendidas as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto, reformando o julgamento dantes proferido, por consequência passando a empresa EDMIL CONSTRUÇÕES S.A à condição de habilitada no certame em tela.

Tauá – CE, 11 de março de 2022.


Wandembergue Paulino de Oliveira

Presidente da Comissão Especial de Licitação